



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48
Sessão de : 24 de setembro de 1996
Recurso : 98.537
Recorrente : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.510

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48

Diligência : 203-00.510

Recurso : 98.537

Recorrente : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O presente feito esteve em julgamento, nesta 3ª Câmara, no dia 07.02.96, quando foi convertido em diligência, nos termos do meu Voto de fls. 26, precedido do Relatório de fls. 25, no qual aqui adoto.

Acrescento, nesta assentada, que os autos retornaram da repartição de origem, trazendo o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 33, que nada mais é que uma mera repetição do simplista Laudo de fls. 20 ou uma listagem de preços, assinada pela tabeliã do Cartório do Município de Madre de Deus, em Minas Gerais, referindo-se à escrituras lavradas entre junho de 1993 e março de 1994.

Verifico que o ITR, ora em exigência, refere-se ao ano de 1994, e, por consequência, aquela Listagem de fls. 42, não se presta como contra-prova do lançamento, inserto na peça básica, a par da simplicidade de que se caracteriza aqueles Laudos Técnicos de fls. 20 e 33.

Acredito que o contribuinte, no caso, não se atinou, ainda, para a Norma de Execução SRF nº 01/95, em cujo item 12.6, bem orienta a esperada contra-prova a ser produzida pelo contribuinte do ITR, quando diante da controversa sobre o VTN.

Assim, voto no sentido de, mais uma vez, ser o julgamento do presente feito, convertido em diligência, para que na repartição de origem, se proceda à intimação do recorrente, para que venha ele, querendo, apresentar laudo circunstanciado, na forma prevista naquela norma de execução acima citada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY